



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038724-38.2020.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ROSAMAR MEYER DE AVILA

ADVOGADO: CRISTINA DOS ANJOS LOPES URTIAGA (OAB RS081740)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.

A falta de indicação de limitação física na CNH, por si só, não justifica a negativa à isenção de IPI de veículo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do MM. Juiz Federal Cristiano Bauer Sica Diniz, da 2ª Vara Federal de Pelotas-RS, que, nos autos do Procedimento Comum nº 5004517-23.2020.4.04.7110/RS, deferiu tutela de urgência para *determinar que a ré conceda o benefício da isenção do IPI para aquisição do veículo automotor previsto no art. 1º, IV, e § 1º da Lei*

8.989/95, caso a única razão para o indeferimento seja, de fato, a inconsistência com as conclusões da avaliação do Detran (evento 16 do processo originário).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a avaliação médica realizada no Detran constatou que a parte autora não depende de veículo com adaptações, de modo que não se verifica no caso a condição de deficiente prevista na legislação para concessão da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo automotor. Defende que o conjunto probatório constata dos autos não se revela suficiente à demonstração do direito alegado pela parte autora, sendo indevida a tutela de urgência concedida no primeiro grau. Alega que não ficou esclarecido na origem a relação de dependência entre a demora na decisão judicial e um eventual agravamento da doença da parte autora. Ressalta que a legislação tributária que dispõe sobre a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada de forma restritiva, sendo, pois, indevida a concessão de isenção não prevista em lei. Requer a reforma da decisão agravada, para afastar a tutela de urgência concedida na origem.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Ainda que dos documentos constantes dos autos não tenha sido demonstrada deficiência física que justifique a isenção ao IPI incidente sobre veículo - o atestado médico do evento 1, anexospet9, do processo originário, por exemplo, indica deve a autora *evitar movimentos repetitivos com a articulação operada (prótese no quadril direito)* e para tanto recomenda o uso de *carro automático*, o qual todavia poderia desonerar movimentos repetitivos apenas ao quadril esquerdo -, as alegações da parte autora são suficientes ao menos a afastar a conclusão administrativa, fundamentada apenas no fato de inexistir anotação de incapacidade na CNH do contribuinte, anotação que é dispensada, conforme entende a jurisprudência deste Tribunal (cf. TRF4 5002454-56.2019.4.04.7111, Primeira Turma, juntado aos autos em 19/08/2020; 5005526-45.2019.4.04.7113, Segunda Turma, juntado aos autos em 18/08/2020).

Ora, foi justamente isso o que reconheceu a decisão agravada, que deixou ainda espaço para exame da Administração a respeito dos demais elementos que devem guiar a concessão do benefício.

De resto, o perigo da demora foi suficientemente indicado na decisão agravada, consistente na possibilidade de agravamento da condição física da parte autora.

Não foram, pois, apresentados motivos suficientes à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002050447v2** e do código CRC **3a2fb279**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 13/10/2020, às 19:26:11

5038724-38.2020.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 05/10/2020 A 13/10/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038724-38.2020.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ROSAMAR MEYER DE AVILA

ADVOGADO: CRISTINA DOS ANJOS LOPES URTIAGA (OAB RS081740)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 05/10/2020, às 00:00, a 13/10/2020, às 16:00, na sequência 42, disponibilizada no DE de 24/09/2020.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária